



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 004/2024 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2024, às 14h00min, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, a Pregoeira Thais Braga Botelho e a equipe de Apoio formada por Álvaro Augusto Lelis Almeida e Pedro Henrique Ramos Guimarães, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos de informática do CISNORTE, serviço de hospedagem, manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva do portal do CISNORTE e do portal da transparência do CISNORTE e serviço de acesso à internet, com fornecimento de equipamentos, manutenção e/ou construção de rede para entrega e distribuição do sinal por todos os prédios e setores vinculados ao CISNORTE, em forma de comodato;

No dia 18 de abril de 2024, a empresa AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.552.887/0001-91, encaminhou impugnação via e-mail, tempestivamente.

A Pregoeira recebeu a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa, tendo encaminhado o procedimento para análise da Assessoria.

Após devolução do procedimento, a Pregoeira decidiu acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria, vejamos o pedido da empresa e resposta da Assessoria:

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

(...)

Alega a impugnante que o edital contém itens que restringem indevidamente a competitividade do certame, do prazo excessivo para vencimento da nota fiscal, ausência de previsão de reajuste e índice aplicável.

O subitem 3.26, II do Anexo II determina que “a licitante vencedora se compromete a concluir a implantação do objeto descrito em até 03 dias úteis, a partir da emissão da Ordem de Serviço”.

2.2. Ocorre que, o prazo de apenas 03 dias úteis para a implantação do objeto descrito consiste em exigência que inviabiliza a participação de inúmeros licitantes que participariam do certame caso fosse concedido prazo razoável de execução.

2.3. Essa questão foi inclusive apresentada em sede de esclarecimentos que, entretanto, foi respondida genericamente pela Pregoeira no sentido de que “quanto ao prazo de instalação o mesmo **poderá ser prorrogado**”. Portanto, apesar de reconhecer a potencial incompatibilidade do prazo de execução com o tempo necessário à instalação de internet, a Pregoeira tão somente afirma que a insuficiência poderá ser sanada pela prorrogação do prazo concedido – não garantindo segurança jurídica às participantes.

Al

Al



Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, com as seguintes alterações:

- a) O reconhecimento da ilegalidade do subitem 3.26, II do Anexo II, que determina prazo exíguo para execução do contrato e restringe indevidamente a competitividade do certame, conforme reconhecido pela própria Pregoeira em sede de esclarecimentos.
- b) O reconhecimento da desproporcionalidade e ilegalidade do subitem 18.2 do Edital, que onera excessivamente e injustificadamente a empresa eventualmente contratada ao estabelecer que o prazo de vencimento 30 dias após a devolução das notas fiscais reajustadas.
- c) A necessidade de inserção de previsão de índice de reajustamento de preço, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos diante da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 25, 'PAR'7º da Lei nº 14.133/21.

Diante do provimento, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, diante das irregularidades supracitadas.

DA RESPOSTA

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante ao prazo para vencimento da nota fiscal, ausência de previsão de reajuste e índice aplicável. Discorre que as exigências do edital não possuem motivação técnica que a fundamente, e que tal solicitação é ilegal;

Quanto a primeira alegação de que o subitem 3.26, II do Anexo II, que determina prazo exíguo para execução do contrato e restringe indevidamente a competitividade do certame, conforme reconhecido pela própria Pregoeira em sede de esclarecimentos., merece informar que não se trata de cláusula restritiva, uma vez que na resposta a solicitação de esclarecimento, informou-se que o prazo poderá ser prorrogada quantas vezes forem necessárias, esclareceu-se ainda que o prazo somente não seria de 40 (quarenta) dias, conforme solicitado pela impugnante. É necessário informar ainda que toda e qualquer interessada, teve prazo suficiente para vistoria aos locais de instalação, podendo verificar, visitar e analisar o tipo de serviço necessário para instalação, sendo assim a alegação não merece prosperar. Ademais, diante da alegação, a Administração entende que caso não seja possível a instalação no prazo informado, o mesmo será prorrogado. Merece destacar também que o item 5.1.2 do termo de referência, informa que o início da execução do objeto será em até 10 (dez) dias da emissão da ordem de serviço, ou seja, a empresa terá o prazo mínimo de 10 dias para a execução;

Quanto a alegação de desproporcionalidade e ilegalidade do subitem 18.2 do Edital, que onera excessivamente e injustificadamente a empresa eventualmente contratada ao estabelecer que o prazo de vencimento 30 dias após a devolução das notas fiscais reajustadas, de fato tal alegação merece prosperar, porém ao analisar o termo de referência, é possível verificar que o item 5.29.2 do termo de referência, informa que o pagamento será efetuado até o 10º (decimo) dia do mês subsequente, contados da apresentação da nota fiscal/fatura, mediante comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, quando da correção da nota fiscal, a mesma será paga até o 10º (decimo) dia após a apresentação. Desta

Al
R
L



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas



forma, trata-se apenas de erro material que não macula o termo de referência, sendo assim onde se lê o prazo de 30 dias após a devolução das notas fiscais reajustadas, leia-se o prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, alegou-se ainda que há a necessidade de inserção de previsão de índice de reajustamento de preço, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos diante da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 25, 'PAR'7º da Lei nº 14.133/21. É sabido da necessidade das cláusulas obrigatórias, assim a Lei nº 14.133/2021, ao prever a obrigatoriedade de previsão em todos os contratos de cláusula e índice de reajustamento, estabeleceu, por opção legislativa, um relevante princípio governamental de contratação pública. Dessa forma, é viável solucionar eventual omissão de índice de reajuste, inclusive com o reforço argumentativo da Doutrina Christian¹. Nesse contexto, considerando a ausência de completa do índice de reajuste, bem como da data base, torna-se necessária a retificação do edital.

Assim, após procedência parcial da impugnação, decido pela retificação das cláusulas do edital nos termos já registrados no presente documento.

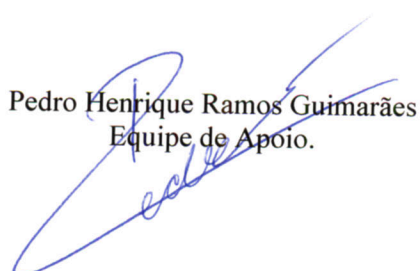
Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 004/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024;**

Publique-se no Portal de Compras Públicas e site do Consórcio;

Brasília de Minas/MG, 19 de abril de 2024;


Thais Braga Botelho
Pregoeira Oficial.


Álvaro Augusto Lelis Almeida
Equipe de Apoio.


Pedro Henrique Ramos Guimarães
Equipe de Apoio.

¹ Tradução livre de "deeply ingrained strand of public procurement policy", conforme trecho da decisão G. L. Christian and Associates v. the United States, 312 F.2d 418 (Ct. Cl. 1963).